



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243267 - SP (2026/0296806-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE : --
RECORRENTE : --
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - SP480103
THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA - SP498563
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por --- e --- contra acórdão da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por unanimidade, analisou parcialmente os pedidos deduzidos e, naquela extensão, denegou a ordem.

Originariamente, o pedido de *habeas corpus* apontava como autoridade coatora o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que indeferiu pedido de devolução de prazo para interposição de recurso de apelação formulado pela parte impetrante – que sustentava, em resumo, situação de inexistência de defesa técnica por vício de capacidade postulatória e por ausência de interposição de recurso contra condenação – com a respectiva manutenção da certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que importa para o recurso aqui examinado, analisou o mérito e entendeu que não teria havido, no caso, inexistência ou deficiência de defesa técnica ou ausência de capacidade postulatória do advogado que atuou nos autos, porquanto estaria devidamente constituído e apto a exercer a profissão com regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil em razão da incidência da hipótese do art. 266 do Código de Processo Penal durante a instrução. E, assim, não se verificaria prejuízo concreto aos pacientes (fls. 96-106).

Consta que os recorrentes foram condenados em 29 de outubro de 2025--- em 18 (dezoito) anos de reclusão em regime inicial fechado 45 (quarenta e cinco) dias-multa como incurso nos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, Código Penal, c/c o art. 8º da Lei 8.072, de 1990; e nos arts. 15 e 17, este último c/ c o art. 19, Lei 10.826, de 2003, c/c o art. 1º, parágrafo único, inciso III, Lei 8.072, de 1990. E --- em 15 (quinze) anos de reclusão em regime inicial fechado e 30 (trinta) dias-multa pela prática do delito prescrito no art. no art.

288, parágrafo único, Código Penal, c/c o art. 8º da Lei 8.072, de 1990; e no art. 17 c/c o art. 19, Lei 10.826, de 2003, c/c art. 1º, parágrafo único, inciso III, Lei 8.072, de 1990, em concurso material, conforme a regra do art. 69, Código Penal.

O trânsito em julgado da sentença condenatória foi certificado em 7 de novembro de 2025 (fls. 99).

Em suas razões, os recorrentes alegam, em síntese, a) i) nulidade absoluta por ausência de defesa técnica válida e leal, uma vez que as alegações finais e outros atos foram praticados por -- após este ter substabelecido seus poderes, sem reserva, a ---; b) conflito de interesses, ao argumento de que a inserção do --- no processo visava apenas ocultar a condição de foragido do ---, em detrimento dos interesses dos réus; c) inefetividade das alegações finais, que seriam genéricas e não individualizaram as condutas, configurando ausência de defesa nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal; d) nulidade da intimação da sentença, pleiteando a reabertura do prazo recursal, sob o argumento de que o patrono intimado estava preso no exterior e não possuía mais poderes. Pedem, assim, a) a suspensão dos efeitos da condenação e de todos os atos de execução da pena até o julgamento definitivo do recurso; b) o provimento do recurso para concessão da ordem de *habeas corpus* com o reconhecimento da inexistência de defesa técnica válida durante o curso da ação penal 1504065-86.2021.8.26.0176 desde o substabelecimento sem reservas, em 04 de março de 2024, ou, ao menos, desde a abertura de prazo para alegações finais, em 13 de junho de 2024, com a renovação dos atos processuais subsequentes; c) sucessivamente, a desconstituição da certidão de trânsito em julgado e reabertura do prazo de apelação (fls. 113-129).

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 175-176).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 184-188).

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia consiste na análise da juridicidade do contexto defensivo nos autos de ação penal em que os pacientes foram condenados pela prática das condutas referidas no relatório: --- em 18 (dezoito) anos de reclusão em regime inicial fechado 45 (quarenta e cinco) dias-multa como incurso nos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, Código Penal, c/c o art. 8º da Lei 8.072, de 1990; e nos arts. 15 e 17, este último c/c o art. 19, Lei 10.826, de 2003, c/c o art. 1º, parágrafo único, inciso III, Lei 8.072, de 1990. E --- em 15 (quinze) anos de reclusão em regime inicial fechado e 30 (trinta) dias-multa pela prática do delito prescrito no art. no art. 288, parágrafo único, Código Penal, c/c o art. 8º da Lei 8.072, de 1990; e no art. 17 c/ c o art. 19, Lei 10.826, de 2003, c/c art. 1º, parágrafo único, inciso III, Lei 8.072, de 1990, em concurso material, conforme a regra do art. 69, Código Penal.

Verifico dos autos prova pré-constituída de que, no dia 04 de março de 2024, o advogado --- substabeleceu seus poderes, sem reserva, a --- (fls. 44-46), em contexto em que --- tinha contra si prisão preventiva decretada e notícia de que havia saído do país em dezembro de 2023 (fls. 20-24). Todavia, o advogado, mesmo sem mandato, participou de audiência por videoconferência em conjunto com o advogado constituído e, posteriormente, apresentou alegações finais em peça subscrita apenas por ele.

Conforme relatado, o trânsito em julgado foi certificado em 7 de novembro de 2025, sem a interposição de apelação ou qualquer outro meio de impugnação contra a sentença condenatória.

Anoto, ainda, que está documentado nos autos que o advogado --- foi preso em Aosta, na Itália, em 06 de fevereiro de 2025, isto é, em data posterior às alegações finais, subscritas apenas por ele, e antes da sentença condenatória proferida em 30 de outubro de 2025.

Ao examinar os fatos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu, conforme relatado, regular o contexto de defesa técnica porque, de acordo com a justificação apresentada no acórdão, incidiria, na hipótese, a regra do art. 266 do Código de Processo Penal, dado que os pacientes não teriam contestado a atuação do advogado --- no momento da audiência de instrução e julgamento. Logo, mesmo sem poderes, teria havido, em tese, uma espécie de reconstituição de --- como advogado da causa.

Entretanto, a interpretação do Tribunal de origem não se mostra adequada.

O substabelecimento sem reserva de poderes é ato jurídico por meio do qual um advogado constituído transfere integralmente a outro a representação de seus clientes, nos autos de um determinado processo específico, com respectiva renúncia integral de seu mandato. Deixa, portanto, de atuar naquele caso porque o ato se equipara à renúncia dos poderes outorgados. Assim, ao substabelecer, --- deixou de representar os interesses dos pacientes.

Entendo, ainda, que a hipótese fática tratada no acórdão não atrai a aplicação do art. 266 do Código de Processo Penal, porque não houve, no caso, indicação expressa pelos pacientes, por ocasião do interrogatório, de novo defensor, mas sim postura omissiva em relação à situação tal como apresentada naquela oportunidade. O dispositivo normativo exige expressamente a “indicação”, isto é, postura ativa do acusado na constituição de seu novo defensor no momento do interrogatório. Não se opera, por conseguinte, outorga tácita de poderes a partir da ausência de contestação.

A prova documental trazida neste pedido de *habeas corpus* aponta para ilegalidade da atuação de advogado sem poderes para a defesa dos pacientes nos autos da ação penal de origem, com consequente prejuízo concreto à defesa técnica dos acusados e ao contraditório efetivo. Além disso, há elementos que indicam grave deficiência na condução defensiva. Para além de alegações finais assinadas por advogado sem poderes, a

inexistência de impugnação da condenação pelo advogado substabelecido por qualquer via, autônoma ou recursal, importa prejuízo concreto.

Repito, neste ponto, que, quando foi proferida a sentença condenatória, o advogado -- estava preso.

Ao caso, então, é aplicável o enunciado de súmula 523 do Supremo Tribunal Federal – “[n]o processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” – seja em razão dos atos praticados sem poderes; seja pela ausência da prática de atos defensivos ou impugnação da condenação pelo advogado substabelecido; ou mesmo pelo contexto atípico em que um advogado foragido, com prisão preventiva decretada, e, posteriormente, preso durante o curso do processo, estava inviabilizado de exercer a defesa técnica dos pacientes.

Assim, pela prova reconstituída nos autos, entendo que a nulidade deva alcançar o momento anterior à apresentação de alegações finais, porquanto a peça apresentada foi subscrita, exclusivamente, por advogado sem poderes.

Considerando, portanto, a nulidade dos atos praticados sem poderes e a concretude do prejuízo ao direito de ampla defesa técnica, conheço e dou parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para declarar nulidade do trânsito em julgado e a reabertura do prazo para alegações finais nos autos da ação penal 1504065-86.2021.8.26.0176, movida contra -- e -- perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator